



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.001478/2007-43
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.877 – 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A (Atual
denominação de SAB COMPANY COM. INT. S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

PROCEDIMENTO FISCAL, LANÇAMENTO, MOTIVAÇÃO.

Os Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência de créditos tributários, objetivando a exigência dos tributos devidos e não recolhidos na importação, e que contenham a correta descrição dos fatos e o devido enquadramento legal das infrações cometidas, estão revestidos da suficiente motivação para a sua eficácia.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3102-00.641, de 28 de abril de 2010, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio, pois a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa desistência do processo na esfera administrativa,

PROCEDIMENTO FISCAL, MPF. A instituição do MPF visa ao melhor controle administrativo das ações fiscais da Secretaria da Receita Federal; no entanto, tal disciplinamento dirigido aos recursos humanos daquele órgão não pode ser entendido como instrumento capaz de afastar a vinculação da autoridade administrativa à Lei, sujeita a sua atividade à responsabilidade funcional, nos exatos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142. O Auditor Fiscal da Receita Federal, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o Lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional, em função de determinada portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores do Código Tributário Nacional.

PROCEDIMENTO FISCAL, LANÇAMENTO, MOTIVAÇÃO.

Os Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência de créditos tributários, objetivando a exigência dos tributos devidos e não recolhidos na importação, e que contenham a correta descrição dos fatos e o devido enquadramento legal das infrações cometidas, estão revestidos da suficiente motivação para a sua eficácia.

MULTA DE OFÍCIO, Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa judicialmente.

Recurso de Ofício e Voluntário Negados.

Em face da decisão acima, o contribuinte interpôs o já referido recurso especial, suscitando divergência contra diversas matérias.

Processo nº 12466.001478/2007-43
Acórdão n.º 9303-003.877

CSRF-T3
Fl. 228

Em despacho nº 3100-229 de fls. 1744/1745, foi dado seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte no que se refere a nulidade do lançamento por vício na motivação.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls. 1749/1752, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria aceita como divergente no recurso especial do contribuinte cinge-se à alegação de nulidade do lançamento por vício na motivação.

Alega a recorrente a nulidade dos presentes Autos de Infração, sob entendimento que ocorreria vício material, consistente na incorreta motivação (erro na previsão legal e na descrição dos fatos), que deveria ter sido a prevenção da decadência e não a falta de recolhimento dos tributos, como apontado pela autoridade fiscal.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os requisitos para lavratura do auto de infração, por sua vez, se encontram no art 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os itens III - descrição do fato e IV - disposição legal infringida e a penalidade aplicável, colacionados acima, formam a motivação do lançamento a partir da qual surge a obrigação tributária em concreto, possibilitando identificar os sujeitos e quantificar o crédito tributário.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho¹:

"Motivo ou pressuposto é a realização do "evento", do qual tem notícia o agente da Administração Não é ainda o "fato jurídico tributário" que vai surgir na forma de um enunciado lingüístico, integrado no conteúdo do ato. É aquele acontecimento do inundo que feriu a sensibilidade de um sujeito de direito e está a espera da linguagem própria que lhe dê foros de objetividade."

Há que se diferenciar ainda o motivo do ato administrativo da motivação, que integra a "formalização" do ato. Nos dizeres de Fabiana Del Padre Tomé², motivo é requisito extrínseco ou pressuposto do ato administrativo, ao passo que a motivação é requisito intrínseco ou elemento do referido ato:

*"Enquanto o motivo é pressuposto fático do ato, representado pela "ocorrência da vida real que _satisfaz a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese tributária", a **motivação** compõe o próprio ato administrativo, consistindo na descrição do motivo do ato, situada no antecedente da norma individual e concreta. Tratando-se de ato de lançamento, o motivo é o evento tributário, ao passo que a motivação constitui o fato jurídico correspondente. O mesmo se verifica no ato de aplicação de penalidade: o motivo é o evento ilícito, sendo o fato da ilicitude introduzido no universo jurídico pela motivação."*

Consta no Auto de Infração lavrado que a ora recorrente efetuou diversas importações sem recolher os valores do II e IPI devidos, que teriam sido compensados com créditos da empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A., amparados por decisão judicial em Mandado de Segurança preventivo nº 1999.61.00.050982-3/SP, no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.060740-4/SP, na Medida Cautelar nº 2002.03.00052707-0/SP, no Mandado de Segurança preventivo nº 99.0016658-2/RJ, no Agravo nº 99.02.29446-4/RJ e na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0/RJ.

O motivo do lançamento (pressuposto fático de validade do ato), que é a ocorrência do fato gerador do tributo ou multa, me parece claro, qual seja a importação de produtos industrializados, sobre os quais incide Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, sem o pagamento dos tributos devidos, substituído que foi pelo procedimento de compensação de tributos com créditos de terceiros, decorrentes de créditos-prêmio do IPI.

Igualmente quanto à motivação, demonstração nos autos dos fundamentos fáticos e jurídicos de sua ocorrência, não merece reparos, pois fartamente descrita pela Autoridade Fiscal nos campos "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração.

Ressalvo que a informação sobre a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência do direito à constituição do crédito tributário pelo respectivo lançamento, ao contrário do que afirma a recorrente, consta do campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", no qual os fiscais autuantes afirmam que " *o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória - ES, conforme despacho exarado às fls. 217 do processo nº*

¹ CARVALHO, Paulo de Barros Direito tributário ligação e método 2 ed. São Paulo, Noeses, 2008, p. 432.

² TOMÉ, Fabiana Del Padre. Prova no direito tributário 2 ed São Paulo: Noeses, 2008, p. 289-293

12466.002362/00-20 (cópia anexa), determinou a lavratura do competente auto de infração visando prevenir a decadência dos créditos tributários em tela, acatando parecer do SECAT às fls. 204 e 205 do mesmo processo " (fls. 2 e 47).

O fato do Auto de Infração ter sido lavrado com o lançamento de multa de ofício, amparado em orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por entender que não era o caso de suspensão de exigibilidade, afastada posteriormente pela DRJ, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e confirmado pelo acórdão recorrido, não enseja nulidade, seja pela correta descrição das razões de fato e de direito que levaram a essa conclusão, seja pela alentada impugnação contra as imputações que lhe foram feitas, denotando perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e tendo oportunidade de rebatê-las na instalação do contraditório.

Sendo assim, entendo que não se configura nos autos as hipóteses que possam conduzir o auto de infração a sua nulidade, principalmente, quando o procedimento fiscal foi realizado com observância aos ditames dos arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 10 do PAF.

Diante de todo o exposto voto pelo não provimento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas